



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407014

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025635-75.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é apelado TAVARES AR CONDICIONADO DE VEÍCULOS EIRELI ME..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16716

Apelação Cível nº 1025635-75.2024.8.26.0405

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Osasco - 6ª Vara Cível

Apelante: Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp

Apelado: Tavares Ar Condicionado de Veículos Eireli Me.

Juiz: Luis Gustavo Esteves Ferreira

APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA INDEVIDA DO “FATOR K”. Sentença que julgou ação procedente contra a SABESP, declarando ilegal a cobrança do “Fator K” nas faturas de água e esgoto, condenando a ré à restituição dos valores pagos indevidamente, com juros e correção monetária, observando a prescrição decenal e restrições da Lei nº 14.905/24. Inconformismo da parte ré. A demanda não perdeu objeto, pois além da declaração de inexigibilidade, há pedido de restituição dos valores pagos indevidamente. A inversão do ônus da prova é justificada pela vulnerabilidade do autor frente à ré, conforme artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A cobrança do “Fator K” sem estudo técnico é indevida. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 115/120, que julgou procedente ação ajuizada em face da COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, para o efeito de declarar ilegalidade da cobrança do “Fator K” nas faturas de água e esgoto da autora. Condenou a ré a realizar a restituição dos valores pagos indevidamente, acrescidos de juros e correção monetária, observando-se a prescrição decenal, bem como os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 14.905/24, a partir de 30/08/2024. Condenou a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Sustenta a Concessionária ré, ora apelante, em preliminar, que efetuou a alteração cadastral da ré, para não serem mais cobrados valores referentes ao “Fator K” em suas faturas mensais. Argumenta que a data de finalização da cobrança foi em 01/11/24 e, após esta data, serão extintas as cobranças de “Fator K”. Assim, a presente ação perdeu seu objeto, de forma superveniente, tendo em vista que, ainda que no curso da mesma, o pleito da parte autora foi atendido. No mérito, alega que as cobranças de “Fator K” foram feitas de acordo com as normativas legais, em especial o Decreto Tarifário 41.446/96.

Aduz que o “Fator K” foi aplicado corretamente, de modo que a restituição dos valores pagos anteriormente não é devida, pois não houve cobrança indevida. Em relação à alegação de devolução em dobro, argumenta que não há má-fé em sua conduta, pois a cobrança foi realizada de boa-fé, em conformidade com a legislação vigente. Contesta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor entre as partes, vez que a legislação aplicável aos serviços públicos de saneamento básico é específica e distinta da prevista na Lei Consumerista, de modo que a inversão do ônus da prova não se aplica no presente caso (fls. 123/155).

Recurso regularmente processado, com anotação do preparo e respondido (fls. 161/173).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O recurso não comporta provimento.

Nada há que se alterar no quanto devidamente decidido pelo Juízo de primeiro grau.

Aliás, a r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razões de decidir, segundo estabelece o artigo 252, do Regimento Interno deste Tribunal, *verbis*: “***Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la***”.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, quer para evitar inútil repetição, como para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos (v. g. Apelação 99406023739-8, Rel. Des. Elliot Akel, 1ª Câmara, São Paulo, em 17/06/2010; AI 990101539306, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, 1ª Câmara, Jaú, em 17/06/2010; Apelação 99402069946-8, Rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, 1ª Câmara, São Paulo, em 08/06/2010; Apelação 99405106096-7, Rel. Des. Neves Amorim, 2ª Câmara, São José do Rio Preto, em 29/06/2010; Apelação 99404069012-1, Rel. Des. José Roberto Bedran, 2ª Câmara, São José dos Campos, em 22/06/2010; Apelação 99010031478-5, Rel. Des. Beretta da Silveira, 3ª Câmara, São Paulo, em 13/04/2010; Apelação 9940500973556, Rel. Des. James Siano, 5ª Câmara, Barretos, em 19/05/2010; Apelação 99401017050-8, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, 6ª Câmara, São Paulo, em 27/05/2010; Apelação 99404073760-8, Rel. Des. Paulo Alcides, 6ª Câmara, Indaiatuba; em 01/07/2010; Apelação 99109079089-9, Rel. Des. Moura Ribeiro, 11ª Câmara, Lins; em 20/05/2010; Apelação nº 990.10.237099-2, 13ª Câmara, Rel. Des. Luiz Roberto Sabbato, em 30.06.2010; Agravo de Instrumento 99010032298-2, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, 15ª Câmara, Atibaia, em 13/04/2010; Apelação 991.09.0841779, Rel. Des. Simões de Vergueiro, 17ª Câmara, Araçatuba, em 09/06/2010; Apelação 991000213891, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, 23ª Câmara, São Paulo, em 09/06/2010; Apelação nº 992.07.038448-6, São Paulo, Rel. Des. Cesar Lacerda, 28ª Câmara, em 27.07.2010).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento, ao reconhecer “*a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no **decisum***” (REsp nº 662.272-RS, 2ª

Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003).

Na hipótese, apesar do reconhecimento parcial do pedido, a demanda não perdeu seu objeto, pois o autor formulou, além da declaração de inexigibilidade, pedido de restituição dos valores pagos indevidamente, com juros e correção monetária, bem como de inversão do ônus da prova, que ainda precisam ser analisados.

Dessa forma, não há que se falar em extinção do processo sem resolução de mérito, uma vez que a lide não se restringe ao pedido de declaração da inexigibilidade, mas abarca também a restituição dos valores pagos e outros pleitos que demandam a apreciação do Juízo.

A inversão do ônus da prova é medida que se justifica no presente caso, uma vez que a autora, consumidora, encontra-se em situação de vulnerabilidade frente à ré, empresa prestadora de serviços, que possui conhecimento técnico e documental sobre a cobrança da tarifa, incluindo os estudos que deveriam ter sido feitos antes de sua aplicação.

O artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor prevê que, havendo verossimilhança nas alegações do consumidor e sendo ele hipossuficiente, o juiz pode inverter o ônus da prova, o que, no caso em tela, é adequado.

Consoante se depreende dos elementos contidos nos autos, o ponto fulcral está consubstanciado na controvérsia existente entre as partes, em relação ao fato gerador que deu ensejo à cobrança do “Fator K”, nas contas de consumo da parte autora, diante das atividades que exerce.

Cumpra obter-se que a tarifa “Fator K”, conhecida por “carga

poluidora”, é o fator utilizado no cálculo de poluição lançada no esgoto não doméstico da rede pública.

Como é cediço, é um fator de multiplicação aplicado em tarifas de esgotos de imóveis industriais, que produzem esgoto com alta carga poluidora ou em excesso e, dotado de resíduos de alto potencial lesivo ou de difícil tratamento, ficando condicionada sua cobrança mediante a comprovação de que a atividade desenvolvida pelo consumidor produz tais poluentes.

Todavia, há necessidade da realização de prévio estudo técnico científico da característica dos efluentes não domésticos, elaborado pela CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, para confirmar a sua toxicidade na rede pública de esgoto, de modo a possibilitar a cobrança na conta de água e esgoto, nos termos do o artigo 6º, do Decreto nº 8.468/76.

Cumprе obtemperar que a própria SABESP reconheceu, após o ajuizamento da presente ação, que a cobrança da referida tarifa não se aplicava à autora, evidenciando a ilegalidade e a abusividade da cobrança efetuada sem os devidos fundamentos técnicos e legais. A cobrança foi, portanto, indevida, e a autora tem direito à devolução dos valores pagos a esse título.

Assim, fica mantida a r. sentença.

Para fins de incidência do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é o de que:

"É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão

colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso” (AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017, e AgInt. no REsp. nº 1731129/SP, Quarta Turma, Rel. Min. MARCO BUZZI, j. 17/12/2019).

Ante o resultado do julgamento do recurso, com fundamento no § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser majorados para 20% sobre o valor atualizado da condenação.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, como decorrência do abuso do direito de recorrer, isso é, de conduta ofensiva ao dever de lealdade processual, está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil:

“O direito de recorrer é constitucionalmente garantido (CF 5.º LV). No entanto, o abuso desse direito não pode ser tolerado pelo sistema. Esta é a razão pela qual é correta e constitucional a previsão do CPC 80 VII. (...) O recurso é manifestamente infundado quando o recorrente tiver a intenção deliberada de retardar o trânsito em julgado da decisão, por espírito procrastinatório. É também manifestamente infundado quando destituído de fundamentação razoável ou apresentado sem as imprescindíveis razões do inconformismo. O recurso é, ainda, manifestamente infundado quando interposto sob fundamento contrário a texto expresso de lei ou a princípio sedimentado da doutrina e da jurisprudência.” (Nelson Nery e Rosa Nery, Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 17ª Edição, 2018, página 308).

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal Federal).

Diante do exposto, **NEGA-SE** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator